



Processo nº.: 48465/2017-9 SET  
Interessado: VERANUBIA DANTAS BARROS  
Inscrição nº.: -0-  
CPF nº.: 042.871.334-39  
Endereço: Rua Elzira de Abreu Saraiva, nº 143, Darcy Fonseca – CEP -0- – Caicó/RN  
Assunto: **CONSULTA**  
**DECISÃO Nº 20/2017 – COJUP**

*EMENTA:* Consulta. Instrumento à disposição do Sujeito Passivo com escopo de orientação acerca da aplicação da norma tributária. Admissibilidade sujeita à observância de condições regulamentares. Consulta formulada em desacordo com as normas previstas no Art. 136, Art. 139, 138, inciso II, § 1º, inciso IV, conjugado com o Artigo 152 todos do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.798/98. Rejeição liminar.

### **I – DO RELATÓRIO:**

A Contadora acima qualificada, solicita Consulta acerca de orientação sobre a alíquota aplicável aos produtos com a descrição NCM 3303, 3304, 3305 e 3307, conforme o Artigo 104 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997 – RICMS/RN.

É o que importa relatar. Passemos a analisar e responder.

### **II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Analisando de forma preliminar o pedido postulado pelo interessado, entendo que não atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua o art. 136, *Caput* e seus incisos, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, textualizando:

**Art. 136.** O consulente deve declarar, ainda, em sua petição, **sob pena de rejeição da consulta:**

---

Jefferson Franklin de Melo  
Julgador Fiscal



- I - se foi intimado a pagar tributo relativo à matéria consultada;
- II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;
- III - se existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, com referência à matéria consultada, informando o número do processo correspondente. (grifamos).

De outra sorte, temos a disciplina do Artigo 152 do RPPAT/RN, cuja norma é enfática ao dizer que a solução dada à consulta se destina a esclarecer ou completar disciplina obscura ou omissa da legislação estadual e deve ter efeito normativo se for expedido ato disciplinando-a, em inteiro teor:

**Art. 152.** A solução dada à consulta destina-se a esclarecer ou completar disciplina obscura ou omissa da legislação tributária estadual e deve ter efeito normativo se for expedido ato disciplinando-a.

Observando-se as normas contidas no Artigo 104, inciso I, alínea "d", item 5, § 5º do RICMS/RN, percebe-se que a nova redação dada pelo Decreto 26.377, de 29/09/2016 é bastante clara, não havendo disciplina "obscura ou omissa" que enseje a necessidade de apresentação de Consulta junto a esta Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais (COJUP).

Por sua vez o RPPAT/RN prevê que além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando apresentada com caráter meramente protelatório; e a consulta é considerada de caráter meramente protelatório quando não houver qualquer dúvida realmente a ser esclarecida, *in verbis*:

**Art. 138.** Além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando:

(...)

II - apresentada com caráter meramente protelatório;

(...)

§ 1º A consulta é considerada de caráter meramente protelatório quando:

(...)

IV - não houver qualquer dúvida a ser realmente esclarecida;

Destarte, quando compulsamos o RPPAT/RN, percebemos que no Artigo 139, em seus incisos de I a III estão elencadas as pessoas que tem legitimidade para formular consulta em matéria fiscal, no âmbito desta Secretaria de Estado da Tributação, quais sejam, o sujeito passivo, observado quanto ao substituto tributário o disposto no parágrafo único do artigo em tela, os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal; e, as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos tributos estaduais. Confira-se em inteiro teor:

**Art. 139.** Podem formular consulta:

I - o sujeito passivo, observado quanto ao substituto tributário o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

III - as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos tributos estaduais.

Note-se, que o Contador devidamente munido de instrumento de procuração, representa o Contribuinte, mas não é o Contribuinte.



Em outras palavras que tem a Legitimidade para formular Consulta são aquelas pessoas físicas ou jurídicas de que cuida o Artigo 139 do RPPAT/RN.

Assim sendo, em virtude de expressa determinação legal e na ausência dos pressupostos válidos para a prestação jurisdicional postulada, fica elidida a possibilidade de este órgão julgador responder a presente Consulta.

### III – DA DECISÃO:

Diante do exposto, não conheço da presente Consulta, deixando de examinar o mérito e de respondê-la, por não apresentar os pressupostos formais necessários à sua apreciação, rejeitando-a liminarmente com base no disposto no art. 136, incisos I, II, III, Artigo 139, bem como do que dispõe as normas contidas no Artigo 138, inciso II, § 1º, inciso IV, conjugado com o Artigo 152, todos do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

Extraia-se cópia desta decisão e, em seguida, encaminhe-se ao Protocolo Geral para que cientifique o interessado do teor desta decisão, entregando-lhe cópia/recibo.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 09 de maio de 2017.

  
Jefferson Franklin de Melo  
Julgador Fiscal